# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103248 - SP (2026/0221374-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO RODRIGO RODRIGUES LOPES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício, em feito relativo a condenação por homicídio qualificado, com pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante busca o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, bem como a redução da fração da segunda fase para 1/6.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo para revisão da dosimetria após o trânsito em julgado, superando o óbice processual; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na fixação da pena-base e na fração de aumento da segunda fase, inclusive por suposto *bis in idem*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação transitada em julgado nem à substituição de via própria, admitindo-se atuação apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

4. A pena-base foi mantida acima do mínimo com fundamentação idônea, calcada nos maus antecedentes, na culpabilidade e nas circunstâncias do delito, com referência a elementos concretos do caso.

5. Não há *bis in idem* quando a exasperação inicial se ancora em vetores do art. 59 do CP e o aumento da segunda fase decorre de agravantes legais e da reincidência, com fundamentos distintos.

6. A fração da segunda fase fixada no patamar de 2/3 mostra-se compatível com a incidência simultânea de reincidência e de três agravantes.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA61020339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a6287662-f22b-40e4-9630-b2e3b7497816**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a6287662-f22b-40e4-9630-b2e3b7497816**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103248 - SP (2026/0221374-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO RODRIGO RODRIGUES LOPES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício, em feito relativo a condenação por homicídio qualificado, com pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante busca o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, bem como a redução da fração da segunda fase para 1/6.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo para revisão da dosimetria após o trânsito em julgado, superando o óbice processual; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na fixação da pena-base e na fração de aumento da segunda fase, inclusive por suposto *bis in idem*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação transitada em julgado nem à substituição de via própria, admitindo-se atuação apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

4. A pena-base foi mantida acima do mínimo com fundamentação idônea, calcada nos maus antecedentes, na culpabilidade e nas circunstâncias do delito, com referência a elementos concretos do caso.

5. Não há *bis in idem* quando a exasperação inicial se ancora em vetores do art. 59 do CP e o aumento da segunda fase decorre de agravantes legais e da reincidência, com fundamentos distintos.

6. A fração da segunda fase fixada no patamar de 2/3 mostra-se compatível com a incidência simultânea de reincidência e de três agravantes.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO RODRIGO RODRIGUES LOPES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 130/137).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c/c o § 2º-A, II, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que a exasperação da pena-base seria desproporcional e se assentaria em fundamentação genérica e abstrata, sem elementos concretos idôneos.

Sustentou que houve indevido *bis in idem*, pois os mesmos elementos fáticos que embasaram o reconhecimento das qualificadoras, consistentes em motivo torpe, meio cruel (asfixia) e recurso que dificultou a defesa da vítima, teriam sido novamente utilizados para negativar culpabilidade e circunstâncias do crime na primeira fase, acarretando recrudescimento da reprimenda sem individualização concreta.

Argumentou, ainda, que o aumento aplicado na segunda fase, em razão da reincidência e da valoração como agravantes do motivo torpe, do feminicídio e do meio cruel, teria sido excessivo e desproporcional, por ausência de justificativa específica para o *quantum*, limitando-se a indicar a incidência formal das agravantes.

Apontou que a cumulação das mesmas circunstâncias já consideradas na estrutura do homicídio qualificado, com majoração de 2/3 (dois terços), demandaria fundamentação rigorosa e individualizada, o que não teria ocorrido, impondo a adequação da fração a 1/6 (um sexto).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem para fixar a pena-base no mínimo legal e adequar a fração de aumento da segunda fase a 1/6 (um sexto). Subsidiariamente, requer a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

O caso trata de condenação pelo crime de homicídio qualificado, reconhecido como feminicídio, em que o agravante foi condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com a incidência das qualificadoras de motivo torpe, de meio cruel, de recurso que dificultou a defesa da vítima e de razões da condição do sexo feminino.

Inicialmente, destaco que a decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No tocante à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Ademais, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

A Corte estadual, ao analisar a dosimetria penal, consignou o seguinte (fls. 27/32; grifamos):

> *Passo à análise das penas. As penas foram fixadas sob os seguintes fundamentos [...]*
>
> > *"Uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal se mostram desfavoráveis ao acusado, a pena-base do homicídio qualificado por ter, o réu, se valido de recurso que dificultou a defesa da vítima será fixada acima do mínimo legal. Isso porque devem ser considerados, nesta fase, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima, se o caso.*
> > *De fato, o réu tem maus antecedentes, eis que envolvido com a prática de diversos crimes que não induzem à reincidência, conforme certidão de fls.689/693.*
> > ***Ainda, de se levar em conta as circunstâncias do crime e a culpabilidade de Gustavo. Este homicídio em específico foi cometido com extrema violência no ataque, de acordo com o laudo de fls. 137/139, no qual o perito afirma: "Exame externo: Muitos ferimentos incisos na região anterior e laterais do pescoço (...) Um único ferimento pérfuro inciso na região cervical direita, que seccionou veia jugular externa." (sic). Após golpear Ana Paula inúmeras vezes, atingindo-lhe, inclusive, região letal (pescoço), ele a estrangulou,***

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

***usando, pois, de recurso que dificultou sua defesa. Ora, evidente que o dolo foi intenso, eis que excedeu a previsibilidade da norma.***

***Portanto, a conduta, no contexto do crime em questão, foi gravíssima, demonstrando que ele distancia-se sobremaneira dos valores do homem médio e que tem total indiferença pela vida alheia, inclusive de pessoa com quem se relacionava amorosamente, traço de sua índole que não pode ser ignorado.***

***Frise-se que o relato que se fez até o momento apenas demonstra a extrema frialdade do réu (que atuou com verdadeiro desdém pela vida de alheia), o excesso de dolo e, portanto, a maior censurabilidade da conduta, as circunstâncias do crime e os antecedentes do acusado, tudo a autorizar o aumento da pena na primeira fase de aplicação, ou seja, na fixação da pena-base.***

*[...]*

***Assim, pelo até aqui exposto, aumento a pena- base do homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima em 1/2 (metade 1/6 para cada circunstância: antecedentes do acusado fls. 689/693, circunstâncias do crime acima descritas, e culpabilidade - situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu, e que impõe maior reprovabilidade na aplicação da pena), restando ao réu o cumprimento de 18 (dezoito) anos de reclusão.***

***Na segunda fase*** *da dosimetria, como se trata de homicídio qualificado por quatro vezes,eo* ***motivo torpe, o feminicídio e o meio cruel - asfixia serão utilizados como agravantes de pna, na segunda fase da fixação, conforme previsão específica no artigo 61, incisos II, alíneas a, d e f, do Código Penal. Ainda, o réu é reincidente (fls.689/693).***

***Assim, aumento a pena anteriormente imposta em mais 2/3 (dois terços 1/6 para cada circunstância agravante acima mencionada), restando ao réu o cumprimento de 30 (trinta) anos de reclusão.***

*Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Conforme os critérios previstos no artigo 33 e seguintes do Código Penal, observando-se o que foi levado em conta para aumento da pena na primeira fase, bem como o quantum aplicado e a reincidência, fixo, como regime inicial de cumprimento, o fechado".*

*A pena permanece inalterada, pois devidamente fundamentada.*

*Consigno que não vislumbro a redução da pena-base, aplicada de forma proporcional antes as circunstâncias peculiares da prática delitiva.*

*O Apelante possuiu maus antecedentes, uma das qualificadoras (recurso que dificultou da defesa da vítima) foi utilizada para sopesar a pena-base, bem como a reprovabilidade da conduta é latente, empregada com grande violência à vítima, devidamente descrita no laudo necroscópico e vista nas imagens do quarto em que a vítima estava, bem como a própria vítima, banhada em sangue, com inúmeras perfurações no pescoço, o que justifica o aumento da pena-base conforme estabelecido pela r. Magistrada Presidente.*

*Preserva-se o regime inicial fechado para o desconto da pena privativa de liberdade, desde o início, por duas razões principais: a uma porque foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, parágrafo*

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

*3º, do Código Penal e, a outra porque o crime de homicídio qualificado não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, observado, ainda, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n° 8.072/90, com a redação dada pela Lei n° 11.464/07.*

Quanto à pena-base, a Corte estadual assentou a manutenção da reprimenda inicial acima do mínimo em razão dos maus antecedentes, da culpabilidade e das circunstâncias do delito. O Juízo sentenciante descreveu a pluralidade de golpes na região do pescoço, a subsequente asfixia e a brutalidade evidenciada no laudo pericial e registros do local, permitindo concluir que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram negativadas por dados específicos dos autos, além dos antecedentes.

A jurisprudência desta Corte admite, na primeira fase, a valoração negativa de circunstâncias judiciais com base em elementos concretos do caso. Não se verifica duplicidade indevida de um mesmo fato, pois o contexto de extrema violência, somado aos antecedentes, formou substrato autônomo para a exasperação inicial.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

*2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.*

*Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.*

*3. No caso, o acórdão impugnado descreveu a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, o qual apresentou frieza e intensidade no dolo ao perseguir a vítima por largo percurso, fazendo-a descer do próprio veículo para, ao final, desferir-lhe diversos golpes de faca, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.*

*4. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância*

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

*judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.*
*5. No presente caso, o Tribunal levou em consideração o fato dos filhos menores da vítima ficarem órfãos, o que justifica a exasperação. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou que a orfandade de dois filhos menores, afligidos pelo desemparo material e afetivo do genitor vitimado de forma a fissurar o paulatino e natural processo de desenvolvimento etário e ontológico destas, como pessoas em desenvolvimento, transcende, ex vi do art. 59 do CP, à tipicidade ordinária do constatado crime de homicídio (AgRg no AREsp n. 2.635.531/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).*
*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
*(AgRg no HC n. 1.039.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. VIOLÊNCIA EXACERBADA. TRÊS FACADAS. FRIEZA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
*Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no AREsp n. 3.014.225/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*

Com relação à segunda fase, o aumento em dois terços decorreu da incidência simultânea da reincidência e de três agravantes previstas em lei, correlatas ao motivo torpe, ao feminicídio e ao meio cruel, devidamente individualizadas na condenação e deslocadas para a segunda etapa.

Não há critério aritmético rígido para a fração de aumento. O parâmetro deve observar proporcionalidade e motivação concreta.

No caso, o magistrado explicitou a multiplicidade de circunstâncias agravantes e a reincidência, justificando o patamar adotado sem afronta ao princípio da individualização. A simples cumulação de agravantes legalmente previstas, ancorada em fatos delimitados, não configura punição sucessiva pelo mesmo contexto, especialmente porque a pena-base já se apoiava em fundamentos distintos e o incremento da segunda etapa atendeu às particularidades evidenciadas no título condenatório.

A propósito:

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS*

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

*ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HC N. 879.221/SP. NÃO CONHECIMENTO. BIS IN IDEM PELO VALOR DO OURO. USO GENÉRICO DE DIVERSOS VEÍCULOS COMO FUNDAMENTO DE EXASPERAÇÃO. TESES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGUNDA FASE. PRESENTES DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/5. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1. Inviável acolher writ objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício. Precedente.*

*2. A pretensão de alteração da pena-base não pode ser conhecida, por configurar reiteração de pedido já deduzido no HC n. 879.221/SP, uma vez que ambos os feitos impugnam o mesmo acórdão.*

*3. As alegações de bis in idem pela utilização do valor do ouro para exasperar tanto a pena do roubo quanto a do crime de integrar organização criminosa, bem como de uso genérico de diversos carros como fundamento de exasperação, não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, sob pena de indevida supressão de instância.*

***4. Não há ilegalidade na fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria quando há a presença de duas agravantes, quantum inferior ao aceito pela jurisprudência desta Corte, 1/3, correspondente à soma de 1/6 para cada circunstância.***

*5. Ordem denegada.*

*(HC n. 1.018.725/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, III, IV, VI, §2ª-A, DO CP. CRIME COMETIDO CONTRA A COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO QUANTUM DE AUMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA RAZOÁVEL E ADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2°, III, IV e VI, c/c o § 2°-A do Código Penal).*

*2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fixação da pena-base, requerendo sua redução ao mínimo legal.*

*3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

*4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da consideração de circunstâncias agravantes.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
*6. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.*
***7. A legislação não estabelece limites fixos para a fração de aumento ou diminuição da pena em razão de agravantes ou atenuantes, cabendo ao julgador, no exercício do livre convencimento motivado, estabelecer os parâmetros compatíveis com a individualização da pena.***
*8. No caso, a pena foi fixada com base em fundamentação idônea, considerando a brutalidade do crime e as circunstâncias agravantes, não se verificando ilegalidade na dosimetria.*
*IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
*(HC n. 842.456/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; grifamos)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.*
*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a premeditação do crime enseja a valoração negativa da culpabilidade.*
*3. As notícias de que o réu era pessoa ligada ao tráfico de drogas e de que era temido na sua região justificam a avaliação desfavorável da conduta social.*
***4. Esta Corte Superior tem a compreensão de que "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal"** (HC n. 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). Assim, no caso, o emprego da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima aliada à informação de que o crime foi cometido com superioridade numérica de agentes bem lastreiam a consideração prejudicial das circunstâncias do delito.*
*5. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 921.713/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; grifamos)*

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60646805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53**
**Código de Controle do Documento: d497ce43-dbe9-4790-8bce-39ed72ba9a7a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.103.248 / SP**

Número Registro: 2026/0221374-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013753620198260344

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO RODRIGO RODRIGUES LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGO RODRIGUES LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60933481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39**
**Código de Controle do Documento: e2102dc7-5518-44bc-9ace-61d0604440bc**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39**
**Código de Controle do Documento: e2102dc7-5518-44bc-9ace-61d0604440bc**